



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.207 - DF (2017/0110925-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : EDESIEL MAGALHÃES SIQUEIRA
REQUERENTE : EDNILTON PAES DE SOUZA ROCHA
REQUERENTE : FRANCISCO CLEOMAR DE SOUZA
REQUERENTE : GILVAN FERREIRA DA CRUZ
REQUERENTE : ILTON MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE : JOSÉ DO CARMO DOS REIS
REQUERENTE : NIROMAR LUSTOSA MOREIRA
REQUERENTE : RONALDO DA SILVA
REQUERENTE : SIMEÃO PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S) - DF006276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA E JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU DO SUBSTABELECIMENTO A OUTRO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - Trata-se de pedido de devolução de prazo. Anteriormente foi julgado e improvido agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da sua intempestividade. O acórdão transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2018.

II - O entendimento desta Corte é o de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

III - O prazo para apresentação do agravo interno teve início no dia 12.12.2017, momento em que o advogado da parte requerente ainda não estava nas condições descritas no atestado juntado aos autos às fls. 7-8 do apenso. Assim, inviável a devolução do prazo requerida. Nesse sentido também: AgInt no AREsp 1221052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018.

IV - Pedido de devolução de prazo indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferiu o pedido de devolução do prazo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.207 - DF (2017/0110925-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de pedido de devolução de prazo.

Anteriormente foi julgado e improvido agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da sua intempestividade, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PRESCRIÇÃO. RECURSO FORA DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM MAJORADOS.

I - O agravo em recurso especial é intempestivo, eis que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 14/12/2016 (quarta-feira), considerado publicado no primeiro dia útil seguinte 15/12/2016 (quinta-feira), iniciando-se a contagem recursal no dia subsequente 16/12/2016 (sexta-feira), encerrando-se no dia 08/02/2017 (quarta-feira) sendo o agravo somente interposto em 09/02/2017 (quinta-feira), fora do prazo.

II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno.

III - Agravo interno improvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.207 - DF (2017/0110925-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O pedido não merece deferimento.

O entendimento desta Corte é o de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

O prazo para apresentação do agravo interno teve início no dia 12.12.2017, momento em que o advogado da parte requerente ainda não estava nas condições descritas no atestado juntado aos autos às fls. 7-8 do apenso. Assim, inviável a devolução do prazo requerida.

Nesse sentido também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 4/7/2017, tendo sido o Recurso Especial interposto somente em 27/7/2017. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ determina que, consoante o art. 507 do Código de Processo Civil de 1973 (1.004 do CPC/2015), "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

3. Na hipótese, a advogada não comprovou a alegada força maior, uma vez que se limitou a acostar nos autos atestado médico (fls. 100, e-STJ) segundo o qual ela teria sido atendida na emergência do Hospital Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO no dia 24.7.2017, último dia para apresentação do recurso.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1221052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de devolução de prazo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0110925-7 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
AREsp 1.101.207 /
DF

Números Origem: 00341990320158070018 01263313320158070001 2003011030846 20150111263317
20150111263317AGS

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDESIEL MAGALHÃES SIQUEIRA
AGRAVANTE	: EDNILTON PAES DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CLEOMAR DE SOUZA
AGRAVANTE	: GILVAN FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE	: ILTON MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ DO CARMO DOS REIS
AGRAVANTE	: NIROMAR LUSTOSA MOREIRA
AGRAVANTE	: RONALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: SIMEÃO PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S) - DF006276

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

PETIÇÃO

REQUERENTE	: EDESIEL MAGALHÃES SIQUEIRA
REQUERENTE	: EDNILTON PAES DE SOUZA ROCHA
REQUERENTE	: FRANCISCO CLEOMAR DE SOUZA
REQUERENTE	: GILVAN FERREIRA DA CRUZ
REQUERENTE	: ILTON MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: JOSÉ DO CARMO DOS REIS
REQUERENTE	: NIROMAR LUSTOSA MOREIRA
REQUERENTE	: RONALDO DA SILVA
REQUERENTE	: SIMEÃO PEDRO DE ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF029299
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S) - DF006276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de devolução do prazo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.